



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314.002230/95-86
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
RECURSO N° : 119.151
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 303-00.833

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 119.151
RESOLUÇÃO N° : 303-00.833
RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente processo já esteve sob análise deste Eg. Conselho de Contribuintes, em duas oportunidades anteriores, onde resolveu-se por bem, na conversão do julgamento em Diligência.

Isto posto, adoto o Relatório de fls. 298, parte da Resolução 303-774, que passo a transcrever:

“Trata-se de benefício de redução de alíquota na importação de equipamentos outorgado por meio de Portaria do Ministério da Fazenda n° 133/95, cujo conjunto dos equipamentos importados, segundo a importadora, são máquinas destinadas à atender ao desempenho das funções de impressão da máquina principal, qual seja, “IMPRESSORA IONOGRÁFICA PARA FORMULÁRIO CONTÍNUO”, e segundo a fiscalização são unidades autônomas que não foram concebidas especificamente para atender esse equipamento, fundando-se no motivo de serem industrializados por fabricantes diferentes, conforme laudo técnico de fls. 77.

Adoto relatório fls. 279 a 283, constante da Resolução n° 303-704, de 25/06/98, desta Egrégia Câmara que, por unanimidade de votos, acordou em converter o julgamento em diligência ao Departamento Internacional de Tarifas – DEINT – Rio de Janeiro/RJ., através da repartição de origem, a fim de que fosse informado se os módulos importados juntamente com a Impressora Ionográfica para Formulário Contínuo, qual sejam, os módulos do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18” tiveram seu projeto estruturado e concebido para o serviço de máquina de impressão e logicamente se fazem parte do “EX” da Portaria 133/85, bem como, para que fosse intimada a parte a se manifestar a respeito da diligência forma da lei.

Oficiado o Departamento Internacional de Tarifas – DEINT, este pronunciou-se às fls. 291, informando que o referido “EX” e a subsequente renovação foram concedidos a pedido da ABIGRAF –

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.151
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.833

Associação Brasileira da Indústria Gráfica, no interesse das empresas Agaprint Informática Ltda., Editora Gráfica Buriti Ltda. e Moore Formulários Ltda., sendo esta última, a própria Recorrente nestes autos.

Salienta, ainda, que “os processos que fundamentaram tanto a criação, quanto a renovação, não estão em nosso poder, são do Ministério da Fazenda e se encontram arquivados na sua Delegacia do Rio de Janeiro”.

Por fim, dá entendimento a respeito da interpretação quanto aos “EXs” tarifários.

É o relatório.”

Convertido o julgamento em diligência, conforme voto colacionado às fls. 299, foi requerido o “desarquivamento do Processo que instruiu a concessão do “EX 005” da posição TAB 8443.50.9900, colacionando aos autos os documentos técnicos que fundamentaram o pedido no interesse da Recorrente (Moore Formulários Ltda.), a fim de que seja verificado se os módulos importados juntamente com a Impressora Ionográfica para Formulário Contínuo, qual sejam, os módulos do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18” tiveram seu projeto estruturado e concebido para o serviço de máquina de impressão e se fazem parte do “EX” da Portaria 133/85”, sendo concedido a Recorrente o direito de pronunciar-se a respeito da diligência, para que então retornassem os autos para julgamento.

Às fls. 315 encontra-se informação de que não foi encontrado nos arquivos, nenhum processo em nome da Recorrente que verse sobre o assunto solicitado, sendo ainda, que nesta pesquisa, foi encontrado o Processo 10768.008540/91-61, da ABIGRAF Nacional – Associação Brasileira da Indústria Gráfica, que se refere à Redução de Alíquota.

Manifestou-se a Recorrente, requerendo pela reafirmação de seus argumentos apresentados no Recurso Voluntário, bem como pela manutenção do entendimento manifestado no voto que converteu o julgamento em diligência.

É o relatório.



RECURSO N° : 119.151
RESOLUÇÃO N° : 303-00.833

VOTO

Conforme já assinalado nas RESOLUÇÕES n°s 303-704 (fls. 284/285) e 303-774 (fl. 299), o ponto a ser elucidado e que porá termo final à presente lide fiscal é se os módulos que acompanharam a "*máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*" importada pela Recorrente, atendem à função de máquinas auxiliares de impressão, e se foram concebidos especialmente para este fim.

A Recorrente trouxe à colação o Laudo de fls. 271, bem como comentou-o exaustivamente na manifestação trazida às fls. 330/336. Em perfunctória análise o direito lhe parece ser favorável, entretanto, ante o comando emanado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, repetido no art. 129 do Regulamento Aduaneiro, entendo que para o deferimento de tributação à alíquota zero necessária se faz a instrução do procedimento com Laudo Técnico incontestavelmente conclusivo.

Em face da impossibilidade de se chegar à resposta pelos meios tentados até aqui (RESOLUÇÕES n°s 303-704 e 303-774), necessária se fará a produção de prova pericial que elucidará definitivamente se os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, do sistema de cola e a dobradora 18, tiveram ou não seus respectivos projetos estruturados e concebidos para auxiliar o equipamento principal descrito no EX 005 da posição 8443.50.90 instituído pela Portaria MF 133 de 10 de abril de 1995 "*máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*".

Ante o exposto, considerando necessário para o livre convencimento desse Colegiado, bem como objetivando fornecer aos autos todos os elementos de prova que permitam um justo deslinde do feito, converto o presente julgamento em diligência ao INT para que, às expensas da Recorrente, seja realizada perícia daquele órgão que informe:

(i) Se os módulos importados juntamente com a impressora ionográfica, quais sejam, o módulo do sistema de corte, o do sistema de cola e a dobradora 18, tiveram seus respectivos projetos estruturados e concebidos especificamente para auxiliar o equipamento principal: "*máquina de impressão ionográfica para formulários contínuos*";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.151
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.833

(ii) Se estes módulos devem necessariamente integrar o sistema a fim de que o mesmo funcione, ou se podem ser substituídos por equipamentos similares produzidos em território Nacional.

Intime-se a ambas as partes previamente para que, querendo, apresentem seus quesitos e nomeiem assistentes técnicos.

Outrossim, intimem-se novamente as partes, após a elaboração do laudo, para que dele tomem conhecimento e tenham eventuais comentários.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

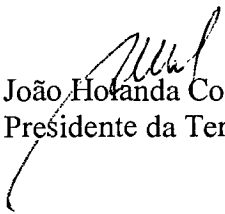
Processo n.º: 10314.002230/95-86

Recurso n.º 119.151

TERMO DE INTIMAÇÃO

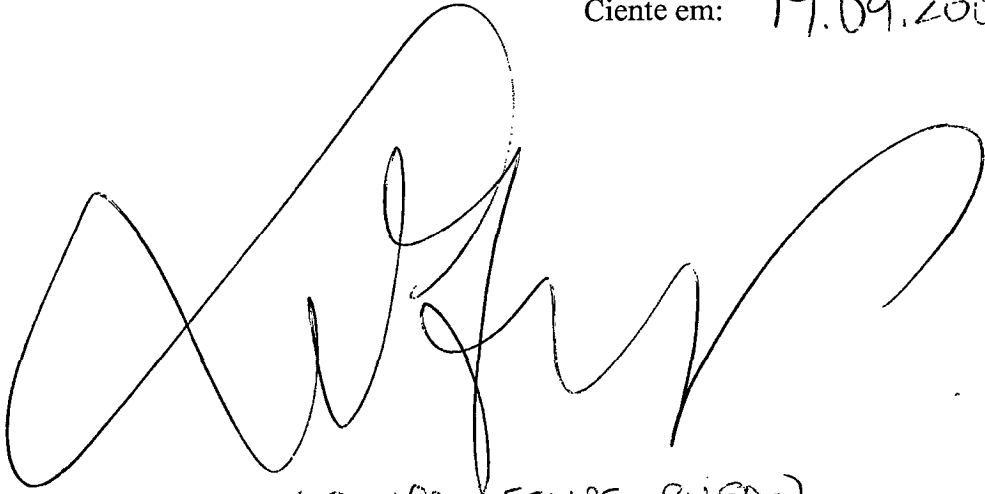
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.833

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19.09.2002


LEANDRO FELIPE BUSM

PEN 10F